



1. **Processo n:** 3915/2020
2. **Classe/Assunto:** 04 – Prestação de Contas
12 - Prestação de Contas de Ordenador - 2019
3. **Responsável(eis):** Jose Marques da Silva - CPF: 18017355220
Maria Nubia Coelho da Costa Silva - CPF: 94721548168
4. **Origem:** Fundo Municipal de Educação de Carrasco Bonito – TO
5. **Distribuição:** 2ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 383/2021

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de contas de Ordenador, no Fundo Municipal de Educação de Carrasco Bonito – TO – TO, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 127/2021-RELT2**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 322/2021-RELT2 – Maria Núbia Coelho da Costa Silva – Gestora

Citação nº 323/2021-RELT2 – Amaurilio Candido de Oliveira - Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 127/2021-RELT2**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao **Expediente nº 3491/2021** (Evento 12), e Despacho 631/2021-RELT2: 6.4. Após, frente a sugestão proposta pela **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal**, determinei à **Coordenadoria do Cartório de Contas – COCAR**, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, para que procedesse



com a citação da **Sr. Maria Núbia Coelho da Costa Silva** – CPF: 947.215.481-68 e do **Sr. Amaurilio Candido de Oliveira** – CPF: 003.494.521-32, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência da citação, apresentassem defesas aos itens irregulares constatados, carreando aos autos documentos e alegações, sob pena de serem aceitos como verdadeiros.

6.5. Com isso, a **Coordenadoria do Cartório de Contas – COCAR** apresentou **Certificado de Revelia nº 135/2021- COCAR**.

6.6. Após isso, o **Corpo Especial de Auditores – COREA** carreou nos autos, na qualidade de memoriais, as alegações de defesas dos Responsáveis por meio do **Expediente nº 3491/2021**. Logo em seguida apresentou o **Parecer nº 1206/2021-COREA**, posteriormente enviou os autos para a Procuradoria Geral de Contas.

6.7. Ocorre que, a **Procuradoria Geral de Contas - PROCD** através do **Requerimento nº 50/2021-PROCD**, requerendo que os autos sejam encaminhados ao **Corpo Técnico**, e, posteriormente ao **Corpo Especial de Auditores – COREA**, por fim a **Procuradoria Geral de Contas**, para a análise técnica do supramencionado Expediente.

Itens Diligenciados: Despacho nº 127/2021-RELT2

6.4. Após, frente a sugestão proposta pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, a qual acato, determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas – COCAR**, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, que proceda com a citação do **Sr. Maria Núbia Coelho da Costa Silva** – CPF: 947.215.481-68, do **Sr. Amaurilio Candido de Oliveira** – CPF: 003.494.251-32, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência da citação, apresentem defesas aos itens irregulares constatados, carreando aos autos documentos e alegações, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida na presente análise:

- a) “No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 18.765,98, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).



b) a alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 13,01% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório)

c) inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

d) observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 68.195,79, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

e) verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 5.1 do relatório) ”.

Análise de Defesa nº 383/2021

a) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 18.765,98, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 3491/2021 (Evento 12). Em relação ao presente apontamento feito por este analista em relação às despesas empenhadas no exercício de 2019, com elemento de despesa de exercícios anteriores (92), os valores apontados de R\$18.765,98(dezoito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), foi identificado que são despesas cora décimo terceiro salário, prestadores de serviços, entre outros, onde o fato gerador ocorreu no exercício de 2018, em conformidade com a portaria normativa nº 002/2017 conforme segue abaixo:



Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.
•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E
ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Dessa forma, o Fundo Municipal de Educação de Carrasco Bonito/TO, procedeu atendendo os ditames legais, estabelecidos pela portaria normativa nº 002/2017.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 127/2021-RELT2.

b) A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 13,01% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 3491/2021 (Evento 12). Quanto a este item, em tese, deve ser evidenciado que de acordo com a jurisprudência do STF, gasto de natureza indenizatória (como os citados abaixo) não deve fazer parte do cálculo de contribuição patronal.

RECURSO EXTRAORDINARIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE: 587941 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data



de Julgamento: 30/0912008, Segunda Turma, Data de Publicação DJe-222 DIVULG 20-112008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027).

Como se sabe, os Tribunais têm afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

- a) abono pecuniário de férias;
- b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão);
- c) indenização por férias vencidas;
- d) auxílio-creche; e) salário-família;
- f) auxílio-educação / cursos de especialização / bolsa de estudos / plano educacional/ adicional curso superior / adicional pós-graduação e diferenças;
- g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento;
- h) terço constitucional de férias;
- i) aviso prévio indenizado;
- j) vale-alimentação; e
- k) vale-transporte;

Assim Excelências, identificadas às referidas verbas, de onde durante vários anos incidiu a contribuição previdenciária paga pelo Município, criou-se o direito à compensação. E o artigo 66 e parágrafos da Lei no 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. Além disso, deve ser frisado o entendimento que o próprio Tribunal de Contas do estado do Tocantins, teve em diversos processos, merecendo destaque em particular o caso do parecer prévio TCE/TO nº 53/2018 2ª câmara onde o relator entendeu ressaltar em margem inferior à questionada nestes autos (processo nº 4742/2017) em sede reexame o registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao INSS que naquele caso alcançou apenas a margem de 1,26%. Frise-se o gestor à época foi revel nos autos, (processo nº 5795/2017) e mesmo assim o relator ressaltou o apontamento conforme destaca-se logo abaixo:

REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
NA MARGEM DE 1,26% OBJETO DE RESSALVAS!
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 5312018 2ª CÂMARA

1. Processo: 5795/2017
2. Classe de Assunto: 4— Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 — Prestação de Contas do Prefeito — Consolidadas 2016
3. Origem: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO



4. Responsável: Sebastião de Gois Barros — CPF: 612.257.701-49

5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, ÍNDICES DE LIQUIDEZ MENORES QUE UM, NOTAS EXPLICATIVAS FORA DOS PADRÕES MCASP E NBCT. FALHAS DE BAIXA EXPRESSIVIDADE QUE NÃO IMPACTARAM NA AVALIAÇÃO DAS CONTAS.PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.RECOMENDAÇÕES. REMESSA à CÂMARA MUNICIPAL.

Eis aqui a recomendação do parecer prévio supra no tocante ao recolhimento das obrigações patronais:

i) **Proceder o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor,** adote as providências previstas na legislação;

Como dito, merece destaque ainda as anotações no voto do relator onde o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves ressalva o apontamento relativo ao recolhimento a menor da contribuição patronal devida ao INSS, sendo que esta alcançou a cifra máxima de 1,26°/x, quando a legislação requer o seja recolhida no patamar de 20%. Vejamos:

9.4. DEMAIS ITENS DA ANÁLISE

9.4.2. Observa-se que o responsável deixou de observar, assim como nas contas relativas ao exercício de 2015, aos preceitos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto à elaboração das Notas Explicativas.

9.4.3. Contudo, mantendo o entendimento já exarado na análise das Contas Consolidadas antecessoras, pondero que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas



serão objeto de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

9.4.4. No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1,26%o, relacionado no Despacho nº 3212018, CONVERTO EM RESSALVAS, porquanto do exame das informações que compõem os autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GFIP dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos. **(grifamos)**.

Desta maneira, a partir do acima exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.

É auspicioso mencionar ainda que o FME de Carrasco Bonito/TO aplicou mais de 1,26% de contribuição patronal a instituição de previdência em suas contas consolidadas, onde, se analisarmos o orçamento em geral, tanto as contas de governo como as de gestão aplicaram o mínimo legal, adimplido o apontamento em questão. Por fim excelência, considerando que o Fundo Municipal de Educação de Carrasco Bonito teve 13,01% de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de prestação de contas, e considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento ora respondido deve ser julgado como adimplido. E se ainda assim vossa excelência não concordar com o acima exposto, cabe acrescentar que nesse caso se faz mui eficaz a utilização do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que se for levado em consideração o entendimento jurisprudencial desta corte de contas bem como os ditames do STF, as contas em questão se fazem regulares; podendo de qualquer forma, ser aprovadas com ressalvas ou ainda objeto de recomendações.



Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dadas pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 127/2021-RELT2.

c) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 3491/2021 (Evento 12). Houve um erro no momento da provisão, foi inscrito em uma conta contábil com o seguinte código 3.1.1.1.1.01.00.00.0000, vencimentos e vantagens fixas — Pessoal Civil RPPS o lançamento deveria ter ocorrido na conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.0000 vencimentos e vantagens fixas —Pessoal Civil RGPS. Observa-se que os códigos se parecem diferenciado apenas por um número onde o 2 é substituído por 1 e o nome da conta apenas na sigla final a conta correta é RGPS e a conta errada a qual foi feito o lançamento está RPPS. A conta correta que deveria receber o lançamento trata do regime geral de previdência, e a conta a qual recebeu o lançamento refere — se a regime de previdência privada. As provisões não deixaram de serem feitas, não ficando assim o município com as suas demonstrações comprometidas.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de execução orçamentária, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 68.195,79, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 3491/2021 (Evento 12). Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de Ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2019, os responsáveis acima qualificados esclarecem que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual. Em relação ao motivo pelo qual ao final do



exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta "1.1.5 — Estoque" se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício. Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que o prestador de contas inicia as suas compras e assim organizam as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesas fazer seu cronograma de desembolso.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista que os municípios de pequeno porte, geralmente adquirem produtos para consumo imediato, verifica-se que a maior parte das aquisições são feitas para consumo imediato. Como podemos verificar nas auditorias realizadas nos municípios, essa é uma prática regular.

e) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013 e 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 5.1 do relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 3491/2021 (Evento 12). Não houve manifestação sobre este item.

Análise da justificativa – Verificamos que os citados não se manifestaram sobre este item.

Submetemos esta análise à apreciação do Corpo Especial de Auditores, bem como a deliberação deste e aos demais Órgãos superiores desta Corte de Contas.

É o que temos a informar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 30 dias do mês de junho de 2021.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 30/06/2021 10:53:22